



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

PUBLICADO EM PLACAR
PRÓPRIO DESTA PREFEITUR
EM 01 / 09 / 2009
Francisco Soares Gomes
Coordenador de Recursos Humanos
Decreto 029/2009

LEI Nº 160/2009

DE 01 DE SETEMBRO DE 2009

“Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, Reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Monte Santo do Tocantins – TO e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS- TO**, usando das atribuições legais e regimentais e especialmente tendo em vista o disposto na Constituição Federal Art. 227 e 228, Lei Federal nº 8.069/90 e a Lei Federal nº 8.742/93. Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo Municipal, destinará recursos financeiros e espaços físicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

PUBLICADO EM PLACAR
PRÓPRIO DESTA PREFEITUR
Pag. 2/17
EM 01 / 09 / 2009
Francisco Soares Gomes
Coordenador de Recursos Humanos
Decreto 000/2009

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

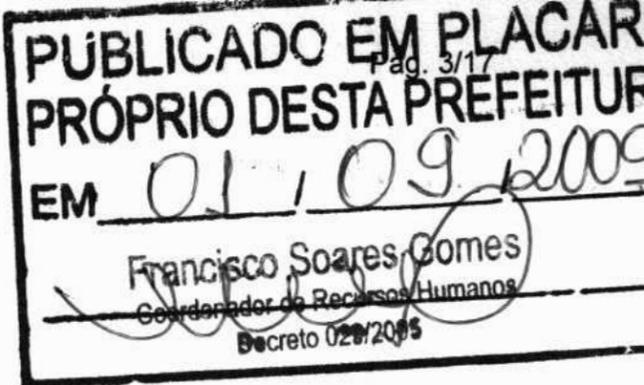
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi – liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) À prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) À identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



c) À proteção jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social – SEMTAS, responsável pela coordenação e articulação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins observada à composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

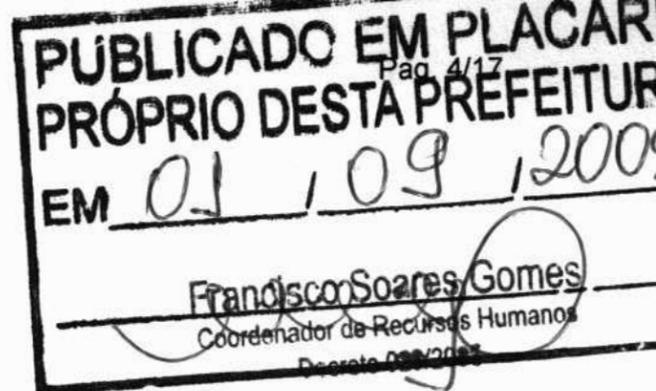
I – Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 08 membros, da forma seguinte:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



I - 04 (quatro) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

II – 04 representantes da sociedade civil, de movimento e entidades que tenham por objetivos dentre outros;

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Gestor Municipal.

§ 2º - Os Conselheiros representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto dos membros das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município como também pela Entidade/Órgão responsável pela Comarca da região, reunidas em assembléia convocada pelo Conselho em conjunta com o Gestor Municipal, mediante edital publicado em Placar próprio.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



§ 5º - A função de membro do Conselho e considerada de interesse publico relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse da diretoria do Conselho far-se-á pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Gestor Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II – Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município;

III – Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares;

IV – Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI – Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII – Elaborar seu regimento interno;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



VIII – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;

IX – Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X – Manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI – Inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;

XII – Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII – Divulgar a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

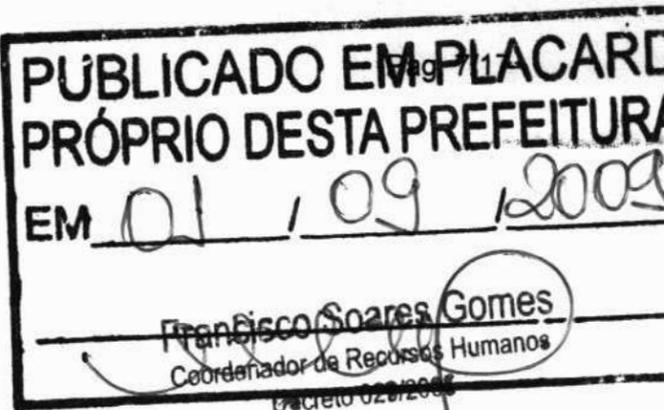
XIV – Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - Garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI – Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



XVII – Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII – Promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;

XIX – Deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX – Realizar assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas;

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III

DO CONSELHO TUTELAR

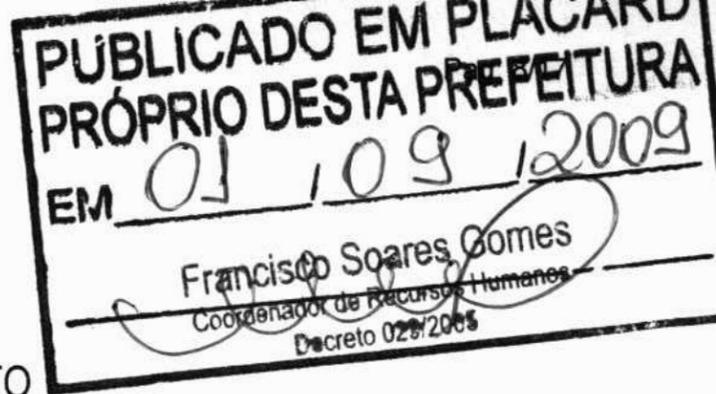
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar no Município de Monte Santo do Tocantins-TO, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estando suas atividades restritas à competência territorial, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 1º - O Conselho Tutelar será organizado dentro dos seguintes critérios:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



I – Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecendo escala de rodízio entre seus membros.

II – Deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - O Conselho Tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhido por maioria simples.

§ 3º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, á falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Art.12 - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art.13 - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

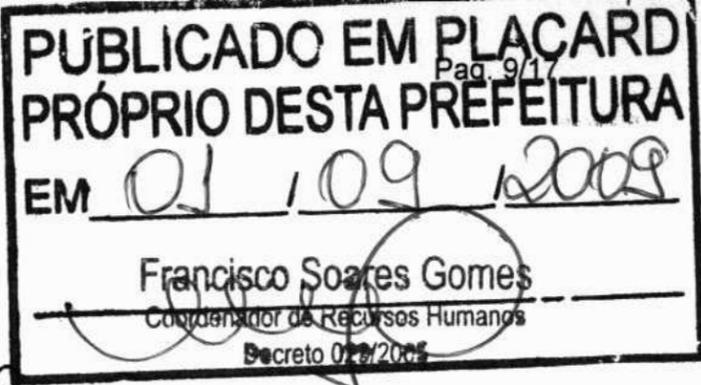
II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Residir no Município de Monte Santo do Tocantins no mínimo há 01 (um) ano;

IV – Estar no gozo dos direitos políticos;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



V – Escolaridade mínima de Ensino Médio completo;

VI – Ser inscrito como eleitor no Município.

VII – Reconhecida capacidade na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - Os candidatos deverão encaminhar requerimento de inscrição de suas candidaturas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente até trinta dias após a última publicação do edital de convocação, acompanhamento dos documentos comprobatórios dos requisitos de que trata o artigo 13 desta Lei.

SEÇÃO II DAS ELEIÇÕES

Art.15 - O processo de escolha será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente em parceria com o Poder Executivo Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral

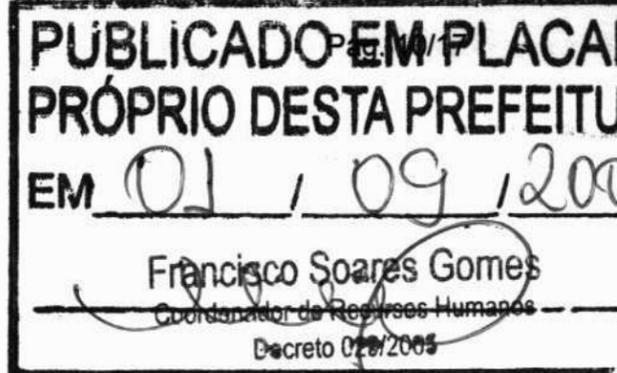
Art.16 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Monte Santo do Tocantins eleitoralmente habilitados, ou a critério do Ministério Público, em processo de escolha presidido pela junta eleitoral formada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores no município até 03 (três) meses antes do processo de escolha e em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art.17 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de Monte Santo do Tocantins- TO, desde que cumpra as exigências contidas no artigo 13.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



Art.18 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em parceria com o Poder Público Municipal regulamentara o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Art. 19 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político

Art. 20 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará, por resolução, o processo de seleção dos candidatos, devendo dispor, entre outras matérias sobre o regimento das candidaturas, a forma e prazos para as impugnações, os atos preparatórios, a eleição propriamente dita, a apuração dos votos, a proclamação dos eleitos, sua diplomação e posse.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obrigatoriamente terá que afixar editais na portaria do prédio da Prefeitura Municipal, e publicá-lo, em outros meios de divulgação no Município, contendo, entre outras informações, o prazo para a inscrição das candidaturas, impugnações, data do pleito e os locais de votação.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca o início do processo de escolha, encaminhando-lhe cópia do Edital (art. 139, ECA).

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá formar uma comissão especial composta de conselheiros, que se encarregará de coordenar o processo de escolha.

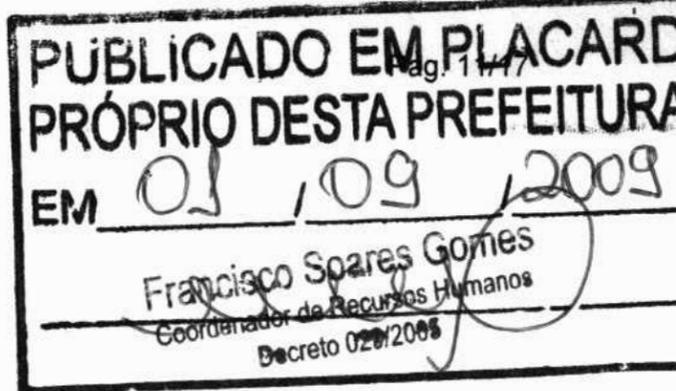
Art. 21 – É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social.

Art. 22 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 23 – As cédulas de votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão de Escolha.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



Art. 24 – A desobediência às regras estabelecidas nesta lei durante o período que anteceder à eleição, e no dia da realização desta, implicam em inelegibilidade, se apuradas antes do pleito, e em perda do mandato se apuradas posteriormente.

Parágrafo Único – A caracterização da violação será apurada em procedimento judicial por provocação do Ministério Público.

DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 – Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos e os números de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo à vacância do cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

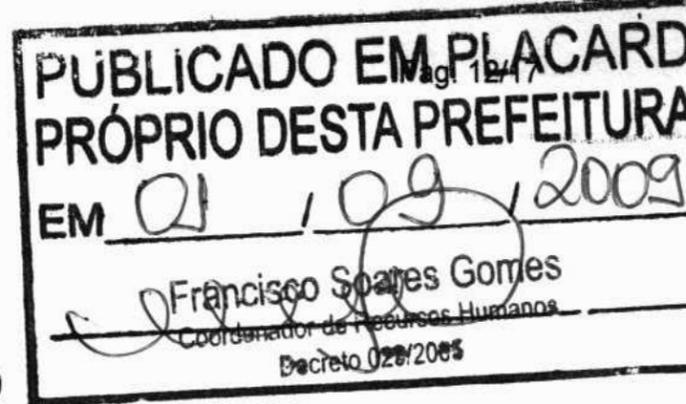
SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO, VACÂNCIA E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado pôr sentença transitada em julgado, pôr crime ou contravenção penal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



Art.27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício no Município.

Art. 28 - Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, por infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente ou que transferir residência para fora do Município de Monte Santo do Tocantins - TO.

Art. 29 - Poderá ainda ser cassado o mandato do conselheiro tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo ou de cumprimento reiterado das vedações do art. 10 desta Lei, apurando-se o fato através de inquérito administrativo instaurado pelo voto da maioria absoluta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente. A cassação dar-se-á através da votação favorável da maioria qualificada de dois terços (2/3) do colegiado pleno, facultada ampla defesa.

Art. 30 - Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

Art. 31 - É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - Cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta Lei;

II - Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, relativo a tal fato, na forma dos Art. 143 e 247 da Lei Federal nº 8.069/90;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



II - Usar sua função pública para fazer proselitismo político partidário.

Parágrafo Único - Desejando candidatar-se a cargo eletivo o Conselheiro deverá afastar se de suas funções com no mínimo 120 dias de antecedência ao pleito.

Art. 32 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no art. 147 da Lei nº 8.069/90.

Art. 33 - Na hipótese de vacância ou de substituição temporária por férias ou outra licença permitida ao titular, será convocado a assumir um suplente

SESSÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art.34 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados;

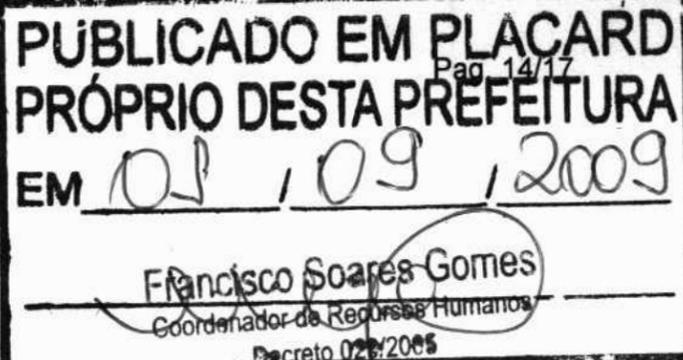
- a) pôr ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- b) pôr falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II – Atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

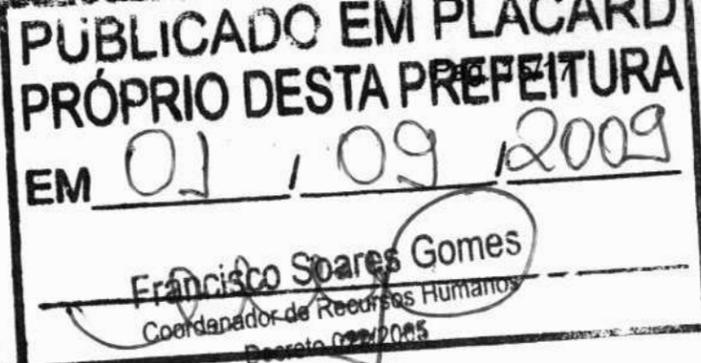
IV – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



- V – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras a a g desta lei, para adolescente autor de ato infracional;
- VIII – Expedir notificação;
- IX – Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente;
- X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XI – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, Par.3º, inciso II da Constituição Federal;
- XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XIII – Elaborar seu Regimento Interno;
- XIV – Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei n º 8.069, de 13 julho de 1990.
- Art. 35 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legitimo interesse.
- Art. 36 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.
- Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO

PUBLICADO EM PLACARD
PRÓPRIO DESTA PREFEITURA
EM 03/09/2009
Francisco Soares Gomes
Coordenador de Recursos Humanos
Decreto 027/2005

Art. 37 - O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo pôr base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal.

§ 2º - Sendo o membro Funcionário Público Municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelo vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 39 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 40 - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

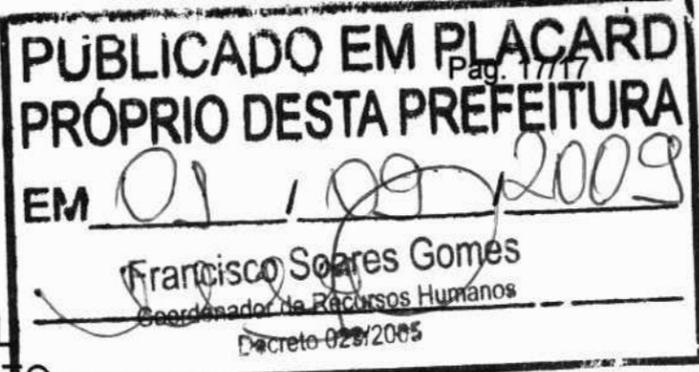
Art. 41 - O Chefe do Poder Executivo, providenciará local adequado para a instalação do Conselho Tutelar, bem como todo o apoio necessário ao seu bom funcionamento tais como: pessoal, veículos, telefone, entre outros.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO



Art.42 - As eleições de que se trata nesta lei acontecerá após o termino do mandato dos conselheiros atuais.

Art.43 - Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva.

§ 1º - Tratando-se, porém, de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, qualquer direito indenizações ou à efetivação ou estabilidade nos quadros da Administração Público Municipal.

Art. 44 - As férias anuais dos Conselheiros somente poderão ser gozadas por um de cada vez.

Parágrafo Único - Ficará suspenso, durante o exercício do mandato, o gozo de licença prêmio ou não remunerada.

Art.45 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei n 62/01 de 20 de novembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, 01 de Setembro de 2009.



CLEODSON APARECIDO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL